



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 04868/16**

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Interessada: SME Serviços Especializados Ltda.  
Representante legal: Marlene Casado Mailho

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00070/19

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 14 de agosto de 2019 pela Sra. Marlene Casado Mailho, representante legal da empresa SME Serviços Especializados Ltda.

A referida peça está encartada aos autos, fl. 2.825, onde a interessada no feito pleiteia a dilação do lapso temporal, alegando, basicamente, dois aspectos, a saber: a) a impossibilidade de cumprimento do prazo de 15 (quinze) dias para o encaminhamento da contestação, diante da necessidade da coleta de vasta documentação referente ao ano de 2015; e b) o artefato de defesa já está pronto para protocolização, mas o setor competente do Tribunal não o recebeu, face o transcurso do termo exordial.

É o breve relatório. Decido.

Ao compulsar o presente feito, constata-se que o petitório da Sra. Marlene Casado Mailho, representante legal da empresa SME Serviços Especializados Ltda., não deve ser conhecido, visto que o prazo para apresentação de defesa por aquela sociedade findou no dia 06 de agosto do corrente ano, consoante atesta a certidão de fl. 2.740, enquanto o pedido de concessão de novo termo para o envio da contestação foi protocolizado em 14 de agosto também deste ano, fl. 2.825, caracterizando, desta forma, preclusão temporal, nos termos do disposto no art. 216 c/c o art. 220 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período.

Art. 217. (...)

Art. 220. Os pedidos de prorrogação de prazo só poderão ser protocolizados na vigência no prazo processual objeto do requerimento.

Neste sentido, é imperioso salientar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 04868/16**

de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *verbum pro verbo*:

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

Ante o exposto, não tomo conhecimento do pedido e determino o encaminhamento dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL para as providências cabíveis.

Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Gabinete do Relator**

João Pessoa, 15 de agosto de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Assinado 15 de Agosto de 2019 às 08:41



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR